SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313652 - DF (2026/0268257-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS APÓS O TRANCAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DESMEMBRADA. SÚMULA N. 235/STJ. TRASLADO DE PROVAS DO FEITO ARQUIVADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a prejudicialidade do recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, interposto contra decisão que reconhecera a necessidade de tramitação conjunta de duas ações penais. A prejudicialidade decorreu do trancamento em *habeas corpus* de uma delas, desmembrada, com arquivamento determinado em 8/11/2021 e trânsito em julgado dos recursos ministeriais em 6/2/2024 e 15/5/2024. Por isso, os autos retornaram à origem.

2. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 619 do CPP ao rejeitar os embargos de declaração. Afirma, ainda, que a continência impõe a reunião dos feitos e a unificação do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração, com violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do CPP e dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a continência entre ações penais desmembradas impõe a reunião dos feitos e a unificação da prova depois do trancamento e do arquivamento definitivo da ação conexa, à luz dos arts. 77, I, 79 e 82 do CPP.

III. Razões de decidir

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão do agravo regimental afastou expressamente a tese de ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no *habeas corpus*. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou a própria reunião dos feitos, com apoio na Súmula n.

Documento eletrônico VDA61086331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 99aeb621-13d0-4691-841c-4562d9ac2981

235/STJ e em precedente da Terceira Seção. A rejeição da tese sob o enfoque proposto pela parte não configura omissão.

5. A unidade de processo e julgamento do art. 79 do CPP pressupõe ações penais simultaneamente em curso. A orientação da Súmula n. 235/STJ, de que a conexão não impõe a reunião quando um dos processos já foi julgado, aplica-se ao processo penal. Trancada e arquivada a ação penal desmembrada, com trânsito em julgado dos recursos do Ministério Público Federal, não há feito a reunir nem julgamento conjunto a realizar. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

6. A lei processual não impõe a incorporação automática, ao processo em curso, da prova produzida em feito extinto. A juntada de elementos determinados deve ser requerida ao Juízo condutor da ação penal, destinatário da prova, que decidirá motivadamente. Essa providência está franqueada ao recorrente com o retorno dos autos à origem.

7. Aferir a pertinência e a necessidade da importação dos elementos instrutórios do feito arquivado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 99aeb621-13d0-4691-841c-4562d9ac2981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3313652 - DF (2026/0268257-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS APÓS O TRANCAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DESMEMBRADA. SÚMULA N. 235/STJ. TRASLADO DE PROVAS DO FEITO ARQUIVADO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a prejudicialidade do recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, interposto contra decisão que reconhecera a necessidade de tramitação conjunta de duas ações penais. A prejudicialidade decorreu do trancamento em *habeas corpus* de uma delas, desmembrada, com arquivamento determinado em 8/11/2021 e trânsito em julgado dos recursos ministeriais em 6/2/2024 e 15/5/2024. Por isso, os autos retornaram à origem.

2. A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem violou o art. 619 do CPP ao rejeitar os embargos de declaração. Afirma, ainda, que a continência impõe a reunião dos feitos e a unificação do acervo probatório.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração, com violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do CPP e dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (ii) saber se a continência entre ações penais desmembradas impõe a reunião dos feitos e a unificação da prova depois do trancamento e do arquivamento definitivo da ação conexa, à luz dos arts. 77, I, 79 e 82 do CPP.

III. Razões de decidir

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. O acórdão do agravo regimental afastou expressamente a tese de ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no *habeas corpus*. O acórdão dos embargos de declaração enfrentou a própria reunião dos feitos, com apoio na Súmula n.

Documento eletrônico VDA61086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 891cac3c-3bb0-403e-aecc-6f57fec52be1

235/STJ e em precedente da Terceira Seção. A rejeição da tese sob o enfoque proposto pela parte não configura omissão.

5. A unidade de processo e julgamento do art. 79 do CPP pressupõe ações penais simultaneamente em curso. A orientação da Súmula n. 235/STJ, de que a conexão não impõe a reunião quando um dos processos já foi julgado, aplica-se ao processo penal. Trancada e arquivada a ação penal desmembrada, com trânsito em julgado dos recursos do Ministério Público Federal, não há feito a reunir nem julgamento conjunto a realizar. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula n. 83/STJ, aplicável também ao recurso fundado na alínea *a* do permissivo constitucional.

6. A lei processual não impõe a incorporação automática, ao processo em curso, da prova produzida em feito extinto. A juntada de elementos determinados deve ser requerida ao Juízo condutor da ação penal, destinatário da prova, que decidirá motivadamente. Essa providência está franqueada ao recorrente com o retorno dos autos à origem.

7. Aferir a pertinência e a necessidade da importação dos elementos instrutórios do feito arquivado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU PREJUDICADO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DETERMINOU O RETORNO DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO A JUSTIFICAR SUA REFORMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pretende o agravante a reforma de decisão monocrática que declarou prejudicado recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra decisão que, na origem, havia reconhecido a necessidade de tramitação em conjunto de duas ações penais. O e. Relator à época concluiu que a prolação de acórdão em habeas corpus trancando uma das ações penais não mais justificava a tramitação do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, determinando, por consequência, o retorno dos autos à origem para prosseguimento da marcha processual. 2. A tese recursal encontra-se amparada na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no habeas corpus que determinou o trancamento de uma das ações penais na origem. Todavia, além do argumento não encontrar amparo na legislação processual, uma vez que os recursos interpostos contra o acórdão proferido no referido writ não têm efeito suspensivo automático, fato é que eles subiram aos Tribunais Superiores (ARESP 2.347.113/DF e ARE 1.477.570/DF) e já foram apreciados sem acolhimento do pleito do MPF, sendo que as respectivas decisões transitaram em julgado em 6/2/2024 e 15/5/2024, nessa ordem. Portanto, correta a r. decisão que julgou prejudicado o recurso em sentido estrito e determinou, por consequência, o retorno dos autos à origem, para continuidade da marcha processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA61086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 891cac3c-3bb0-403e-aecc-6f57fec52be1

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação a legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.839/1.880).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A primeira tese consiste em saber se o Tribunal de origem incorreu em omissão ao rejeitar os embargos de declaração, com violação dos arts. 315, § 2º, IV, 564, V, e 619 do Código de Processo Penal, e dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, pouco importando que o faça em sentido contrário ao pretendido pela parte. Nesse sentido:

> *"O dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, é satisfeito quando o órgão julgador apresenta motivação idônea e coerente, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos expendidos pela defesa, bastando a exposição da conclusão lógico-sistemática adotada."*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.136.623/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

In casu, o acórdão do agravo regimental resolveu expressamente a controvérsia que lhe foi devolvida, ao assentar que a tese de ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no *habeas corpus* não encontrava amparo na legislação processual e estava superada pelo julgamento dos recursos manejados pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 1.596).

Ao apreciar os aclaratórios, a Quarta Turma consignou que *"a motivação explicitada no julgado, com a sua conclusão, encontra-se suficientemente fundamentada e rechaça, por sua clareza, a pretensão do ora embargante"* (e-STJ fl. 1.627) e que, *"inexistindo no julgado o vício alegado, descabido se mostra o manejo dos presentes embargos de declaração"* (e-STJ fl. 1.628).

Documento eletrônico VDA61086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 891cac3c-3bb0-403e-aecc-6f57fec52be1

O acórdão integrativo foi além e tocou o próprio mérito da tese de reunião dos feitos, ao invocar a Súmula n. 235/STJ e o precedente da Terceira Seção sobre a sua aplicação ao processo penal (e-STJ fl. 1.627). Houve, portanto, pronunciamento expresso sobre a matéria que o recorrente reputa omitida. O que se verifica é a discordância quanto à solução adotada, e não a falta de prestação jurisdicional, que não se caracteriza pela recusa do órgão julgador em acolher a tese sob o enfoque proposto pela parte.

Da alegada violação dos arts. 77, I, 79 e 82 do Código de Processo Penal

A segunda tese consiste em definir se a continência entre ações penais desmembradas impõe a reunião dos feitos e a unificação do respectivo acervo probatório ainda depois de a ação penal conexa ter sido definitivamente trancada e arquivada.

A unidade de processo e julgamento prevista no art. 79 do Código de Processo Penal pressupõe ações penais simultaneamente em curso. Nessa linha, a Súmula n. 235/STJ enuncia que *“a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”*, orientação que, embora originada de feitos cíveis, também se aplica ao processo penal. Confira-se:

> *"A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "[a] conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Embora o Enunciado tenha origem em feitos de natureza cível, é pacífico o entendimento de que a sua orientação também é aplicável aos processos penais."*
>
> (CC n. 193.005/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

No caso, a ação penal desmembrada foi trancada em *habeas corpus* e teve o arquivamento determinado em 8/11/2021 (e-STJ fl. 1.561), e os recursos do Ministério Público Federal contra aquele acórdão transitaram em julgado em 6/2/2024 e 15/5/2024 (e-STJ fl. 1.596). Extinta a demanda coligada, não há processo a reunir nem julgamento conjunto a realizar.

A conclusão do acórdão recorrido alinha-se, pois, à orientação desta Corte Superior, o que atrai o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

Do pedido de traslado do acervo probatório do feito arquivado não se extrai consequência diversa. A lei processual não impõe a incorporação automática, ao processo em curso, da prova produzida em feito extinto: a juntada de elementos determinados deve ser requerida ao Juízo condutor da ação penal, destinatário da prova, a quem cabe deferi-la ou indeferi-la motivadamente – providência franqueada ao

Documento eletrônico VDA61086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 891cac3c-3bb0-403e-aecc-6f57fec52be1

recorrente com o retorno dos autos à origem para a retomada da marcha processual (e-STJ fl. 1.596).

Por fim, aferir a pertinência e a necessidade da importação dos elementos instrutórios produzidos no feito arquivado, tal como postulado, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:45
Código de Controle do Documento: 891cac3c-3bb0-403e-aecc-6f57fec52be1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0268257-0

AgRg no AREsp 3.313.652 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00527145820174013400 527145820174013400

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES
ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES - DF002042A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:27:01
Código de Controle do Documento: 264FEFAC-69F2-4143-B5F7-EA5C6FA12C1F